



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1002707-06.2024.8.26.0123

**Registro: 2025.0000319649**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002707-06.2024.8.26.0123**, da Comarca de **Capão Bonito**, em que é **apelante MARIETA BATISTA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BMG S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1002707-06.2024.8.26.0123

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Apelação Cível nº **1002707-06.2024.8.26.0123**  
Apelante: **Marieta Batista da Silveira**  
Apelado: **Banco Bmg S/A**  
Comarca: **Capão Bonito**  
Juiz: **Dr<sup>(a)</sup>. Felipe Abraham de Camargo Jubram**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16726**

**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**  
**C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO** - Exibição de documentos - Sentença de indeferimento da inicial - Extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Requerente que pretende a apresentação de contrato bancário celebrado entre as partes - Ausência de interesse de agir - Caracterização - Necessidade de prévio requerimento administrativo - No caso concreto, não houve a efetiva demonstração de recusa indevida pelo réu no fornecimento dos contratos solicitados - REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

**1.** Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 381, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Capão Bonito, Dr(a). Felipe Abraham de Camargo Jubram, que indeferiu a inicial da presente **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, que **MARIETA BATISTA DA SILVEIRA** promove contra **BANCO BMG S/A**, julgando extinta a ação com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação sucumbencial.

Apela a requerente (fls. 385/390), buscando o provimento do recurso e a reforma da r. decisão vergastada, a fim de que o processo tenha o seu regular curso. Aduz, para tanto, ter cumprido com os requisitos da ação, requerendo a exibição dos contratos celebrados com a requerida nos últimos dez anos e demonstrando o envio da notificação extrajudicial à apelada.

Em contrarrazões (fls. 394/397), o banco réu aponta a ocorrência de prescrição, uma vez que os vencimentos das parcelas do contrato discutido se deram há mais de cinco anos a partir da data do ajuizamento da ação. Notabiliza a prescrição/decadência de eventual vício de consentimento. Assevera a regularidade da contratação. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 371/379.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, não há que se falar em ocorrência de prescrição e decadência.

As ações de revisão de contrato, declaratórias de inexigibilidade de débito e de reparação de danos relativas a contratos bancários estão sujeitas à prescrição decenal, em conformidade com o art. 205, do Código Civil, ante a ausência de prazo específico.

O pleito revisional não se confunde com a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no inciso IV, § 3º do artigo 206 do Código Civil, trata-se de ação fundada em direito pessoal, encaixando-se na regra prescricional geral, cujo prazo é de dez anos nos termos do artigo 205 do mesmo diploma legal.

Na mesma linha de entendimento desta Colenda Corte, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal, como previsto no artigo 205 do Código Civil:

*“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – PRESCRIÇÃO - Pretensão do réu de que seja declarada a prescrição da pretensão do autor – Descabimento – Responsabilidade contratual – Incidência do prazo decenal de prescrição – Precedente do STJ – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Pretensão do réu de que seja afastada a abusividade na cobrança da tarifa impugnada – Descabimento – Hipótese em que a instituição financeira não demonstrou em primeiro grau a prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação do bem – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão do patrono do autor de majorar os honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 – Impossibilidade - Hipótese em que não foi recolhido o preparo do recurso, embora intimado para tanto - RECURSO DO PATRONO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.” (g.n.)*

**(Apelação 1002505-56.2016.8.26.0431, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 15/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RECURSO DE AMBAS AS PARTES - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.*

*DECADÊNCIA - Inaplicabilidade, à relação jurídica debatida, do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois este dispositivo legal diz respeito, apenas, a vício redibitório Preliminar afastada Recurso da ré improvido, neste aspecto.*

***PRESCRIÇÃO - Contrato bancário - Direito pessoal - Prescrição decenal - Aplicação do artigo 205 do Código Civil - Inocorrência da prescrição - Preliminar afastada - Recurso da ré improvido, neste aspecto(...).”***

**(Apelação Cível nº 0022674-15.2013.8.26.0002, Rel. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019, TJSP).**

O recurso não merece acolhimento.

Cuida-se de ação em que a parte autora busca provimento jurisdicional para que o réu apresentasse cópias de todos os contratos celebrados entre as partes nos últimos dez anos a fim de ser reconhecida a abusividade

dos juros aplicados, pois acima da média BACEN.

Determinada a emenda à inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de trazer aos autos: a) prova de que a notificação à parte ré foi enviada acompanhada de instrumento procuratório com poderes especiais, e; b) demonstração de prévio e válido pedido e do pagamento da taxa do serviço (segunda via de instrumento contratual), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 380.

Como é cediço, o esgotamento da esfera administrativa é requisito exigido para o deferimento do pedido de exibição dos documentos perquiridos pela parte autora na esfera judicial, sendo necessário, ainda, o preenchimento de mais dois requisitos, a saber: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e b) pagamento do custo do serviço, conforme se infere do julgamento do REsp 1.349.453/MS, de 10.12.2014, pelo regime dos recursos repetitivos:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido." (g.n.)*

**(Recurso Especial nº 1349453/MS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, STJ).**

Depreende-se dos autos que a requerente não demonstrou ter formulado, de forma eficaz, o pedido administrativo de fornecimento

dos documentos indicados na exordial.

Observa-se, na espécie, que a parte autora não atendeu aos requisitos necessários para a propositura da ação. A tentativa de solicitação de documentos por meio inadequado, sem a devida comprovação de instrução da noticiada notificação extrajudicial com procuração com poderes especiais e sem o pagamento da tarifa pelo serviço, não se coaduna com as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, as instituições financeiras conservam “*sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*” (art. 1º, *caput*, Lei Complementar nº 105/01), sendo necessário o expresso consentimento dos interessados para revelação de informações sigilosas, assim previsto no art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105/01:

*“§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:  
V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;”*

Nessa toada, inobservado o esgotamento da esfera administrativa, requisito exigido para o deferimento do pedido de exibição dos documentos almejado pela parte autora na esfera judicial, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob regime dos recursos repetitivos, de rigor o reconhecimento de falta de interesse processual e a manutenção da extinção do processo.

Neste sentido, perfilha a jurisprudência desta E. Corte:

*"Exibição de documentos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção do processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de exibição. Ausência de comprovação de válido requerimento administrativo. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso. Danos morais. Teoria do desvio produtivo. Não reconhecimento. Sentença de improcedência mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO*

*NÃO PROVIDO.” (g.n.)*

**(Apelação 1052849-91.2021.8.26.0002, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo – necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária – ausência de apresentação de requerimento administrativo prévio idôneo – documento solicitado para ser enviado a terceiro sem procuração com poderes específicos – circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto – sentença mantida por outros fundamentos. Resultado: recurso desprovido.” (g.n.)*

**(Apelação Cível nº 1019330-51.2019.8.26.0405, Rel. Castro Figliolia, j. 12/01/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO DIRECIONADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SEU ATENDIMENTO, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS TAXAS RELATIVAS AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS COM A EXIBIÇÃO PRETENDIDA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DEFINIDOS POR JULGAMENTO PROFERIDO COM SUPORTE NO ART. 543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM APRECIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-MS, O QUE SE DEU EM 10/12/2014 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO – RECURSO NÃO PROVIDO.”*

**(Apelação Cível nº 1010662-05.2020.8.26.0196, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2020, TJSP)**

Ficam as partes desde já advertidas de que a

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos ora expostos. Sucumbência atribuída à autora, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 3.000,00), com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**